



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

PROCESSO Nº	00058.005815/2018-57
INTERESSADO:	EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas - Preencher ou endossar uma Caderneta Individual de Voo (CIV) com informações ou dados inexatos ou adulterados.*

Enquadramento: Art. 302, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c o item 2.10, da IAC 3203.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 994/2019 (SEI 3199034), essa sustentada pela análise exposta no Parecer nº 845/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3191064), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar mínimo previsto para a infração à época dos fatos, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) consideradas a presença de uma circunstância atenuante (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e inexistência de circunstâncias agravantes.
2. A decisão guerreada foi proferida em 02/08/2019, tendo o interessado tomado ciência em 20/08/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 3432150.
3. Certificado o trânsito em julgado administrativo no dia **31/08/2019** conforme Certidão ASJIN 3640720.
4. Em 12/12/2019 os autos foram encaminhados à Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GTPO, para gestão do crédito constituído - Despacho ASJIN 3640725.
5. Transcorrido o prazo de 75 dias sem a quitação do débito, o devedor foi incluído/mantido no CADIN e os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 9.194/2017 - Despacho GTPO/SAF 3864817.
6. Em 28/10/2021 o interessado protocolou o Pedido de Revisão que, conforme Despacho ASJIN 6398915, vem a presente coordenadoria para análise de admissibilidade da manifestação.
7. Vejamos.
8. A Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

9. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

10. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos inculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. *Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

11. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

12. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

13. Pois bem.

14. Inicialmente, importa ressaltar que parecer ter se equivocado o interessado quando da formulação de seu requerimento, já que traz elementos referentes a processos distintos, sem relação aparente com os fatos aqui tratados.

15. Alega que as autuações objeto do pedido de Revisão têm como fundamento os diários de bordo da aeronave PP-BSA, operada à época pela Fly Escola de Aviação Civil quando, da análise dos

autos, se pode ver claramente que, diferentemente do que alega, o Auto de Infração 003629/2018 trata de informações relacionadas a preenchimento de CIV com registros de voos supostamente realizados com a aeronave PR-MZL nos dias 16/12/2016 e 19/12/2016 cujo o operador era 407 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., alvo de processamento distinto, qual seja o 00058.005833/2018-39.

16. Não há que se falar em "fato novo" quando o apontado diário de bordo da aeronave PP-BSA, objeto de fraude, segundo alega o interessado, não se inclui dentre os elementos probatórios acostados aos autos do presente processo, não tendo aparentemente qualquer relação com a infração aqui apurada.

17. Não assiste sorte ao interessado tentar atribuir ao presente contexto o mesmo cenário de suposta ocorrência de conduta fraudulenta identificada em processo semelhante, sem que traga elementos que possam comprovar a eventual conexão entre os fatos apurados. Ainda que venha a ser comprovada a fraude no Diário de Bordo da aeronave PP-BSA, não seria suficiente para configuração de fato novo relativo ao processamento que apura lançamento de registro em CIV referente a voo realizado com a aeronave PR-MZL nos dias 16/12/2016 e 19/12/2016 do operador 407 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

18. Também não é possível comprovar da análise das manifestações anteriores no presente processo, qualquer requerimento de investigação feito pelo interessado, conforme aduz em seu pedido de Revisão, com relação a suposta fraude envolvendo os fatos relacionados ao processo em tela.

19. Ademais, fato novo não é, necessariamente, aquele que ocorre após o julgamento do processo. Segundo José Armando da Costa, para o efeito do instituto da revisão, o atributo "novidade" tem conotação subjetivo-relativa e não cronológica. De modo que fato novo não é, em absoluto, aquele dotado de recentidade, mas, sim, o que constitui novidade para o interessado.

20. O fato novo a que se refere a Lei deve ser, cronologicamente, pelo menos, contemporâneo à falta atribuída ao interessado. Caso contrário, não terá a idoneidade para justificar a inocência do requerente. O instrumental probatório é que poderá surgir depois, como, por exemplo, o caso em que o verdadeiro autor do ilícito resolve confessar a autoria unipessoal, que exclui, *ipso facto*, a responsabilidade do inocente. O fato é antigo no tempo, mas novo como instrumento de prova. Assim o seria no caso de comprovação da origem fraudulenta de qualquer dos elementos probatórios relacionados ao presente processo, o que não parece ser o caso.

21. De resto, saliente-se que os fatos novos aduzidos pelo peticionário devem ser dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição infligida. Se os fatos forem novos e comprováveis, mas não apresentarem essa eficiência elisiva da motivação da reprimenda imposta, não poderão servir de base à abertura do processo revisional.

22. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova ([RHC nº 57.191](#)).

23. Quanto ao pedido de prioridade, acerca da expedição de mandado de avaliação e penhora de bens do requerente, ainda que sensível às dificuldades relacionadas a tais ações, não compete ao presente servidor, investido da competência para proferir decisão em segunda instância nos Processos Administrativos Sancionadores em tramitação nesta ANAC, interferir no andamento natural do processo sem que haja a identificação de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada.

24. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

25. Verifica-se assim, acerca da execução, que esta ASJIN não tem qualquer ingerência sobre o processo a partir de tal fase. Assim dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução 472/2018

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Após a inscrição no CADIN, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 541, de 07.02.2020)

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

26. Importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

27. *In casu*, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, a referida decisão se mantém por seus próprios termos.

28. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada em desfavor de EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA, de aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 665.523/18-8, pela infração disposta no AI 003629/2018.

À Secretaria para as providências de praxe relacionadas à gestão do crédito.

Notifique-se o requerente acerca da inadmissibilidade.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/12/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6551254** e o código



CRC 5EBC1C69.

Referência: Processo nº 00058.005815/2018-57

SEI nº 6551254